

REGULARIZAÇÃO E TITULAÇÃO DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS: UM CAMPO EM DISPUTA

Débora Louise Filgueira ¹

RESUMO

O reconhecimento do direito à terra para as Comunidades Remanescentes de Quilombos encontra-se assegurado nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT. Apesar do significativo avanço legislativo, diversas estratégias jurídicas, políticas e governamentais, marcadas pelo racismo institucional levam a incapacidade do Estado em promover, mediar e realizar a regularização fundiária. As lutas envolvendo a concretização do direito conferido pelo art. 68 do ADCT e pelos demais diplomas legais, revelam as estruturas coloniais de exercício de poder presentes no Estado e nos seus órgãos, sejam eles do Executivo, Legislativo ou Judiciário. O presente trabalho traz uma discussão sobre a questão da regularização dos territórios quilombolas no Brasil com objetivo de analisar a efetivação da política territorial, discutindo o papel do Poder Judiciário brasileiro nas disputas legais, tendo como parâmetro a análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239 e, mais especificamente, do voto do Ministro Relator Cezar Peluso sob a perspectiva da teoria descolonial. Nesse contexto, o pensamento colonial e racista se expressa através de procedimentos corriqueiros e, aparentemente, resguardados pelo Direito e expressados nas decisões jurídicas. O trabalho traz uma discussão acerca da proteção constitucional ao território, considerando-o enquanto uma questão de Direitos Humanos para as comunidades tradicionais. A pesquisa foi ancorada em dados qualitativos baseados, fundamentalmente, na revisão bibliográfica e documental, pautada na interdisciplinaridade, uma vez que busca em diversos campos científicos, como Direito, Sociologia e Antropologia, a sua fundamentação.

Palavras-chave: Território, Quilombola, Regularização Fundiária, Decolonialidade.

1 INTRODUÇÃO

Tratar de questões territoriais no Brasil é um grande desafio, ainda mais quando se refere à proteção dos territórios étnicos, em virtude das problemáticas envolvidas nas relações de fronteiras e poder. É com base nestes elementos que a pesquisa teve como objetivo analisar a efetivação da política de regularização e titulação dos territórios quilombolas, discutindo o papel do Poder Judiciário brasileiro nesse processo, tendo como parâmetro a análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239, especialmente o voto do Ministro Relator Cezar Peluso a partir do pensamento descolonial.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas - PPGDH da Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Bolsista CAPES. louisefilgueira@gmail.com.

O artigo será desenvolvido em quatro partes. A primeira apresentará um panorama geral da política de reconhecimento dos territórios quilombolas, ocasião em que se evidenciará a proteção constitucional conferida ao território étnico. Propõe-se pensar o assunto tendo como cerne o direito fundamental das Comunidades Quilombolas à regularização fundiária assegurado pelo art. 68 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fundamentado no direito humano à terra, uma vez que o direito à titulação não consiste em um direito isolado, porquanto reconhece a importância do território como condição para sua reprodução cultural, social, política e econômica, ou seja, um complexo de direitos interconectados diretamente relacionado com campo dos Direitos Humanos.

Destarte, a garantia do direito humano à terra, com o acesso à propriedade coletiva e aos modos de produção rural, contribui, conseqüentemente, para a concretização dos direitos fundamentais mais específicos das Comunidades Quilombolas. Sendo assim, a não efetivação desse direito implica em uma violação no sentido duplo, qual seja, no aspecto espacial e simbólico, uma vez que o território comporta os referenciais identitários, demarcados pela ancestralidade, cultura e tradições.

Na segunda parte, será analisada a odisséia jurídica para a proteção das territorialidades no contexto brasileiro, bem como as mudanças que vêm sendo introduzidas no campo dos Direitos Humanos, principalmente, no que diz respeito à questão da regularização fundiária dos territórios quilombolas e dos conflitos no campo, destacando a situação de fragilidade e insegurança jurídica que as comunidades tradicionais enfrentam cotidianamente, a partir de uma interpretação constitucional e de uma abordagem descolonial e intercultural dos principais instrumentos normativos, de âmbito nacional e internacional, adotados para a proteção desse direito, em especial o Decreto nº 4.887/2003 e a Convenção nº 169 da OIT, trazendo reflexões acerca do racismo institucional que consiste em uma das barreiras para a não efetivação da política de regularização fundiária no Brasil, perpetuando, assim, as injustiças históricas e desigualdades sociais.

A terceira parte apresentará uma análise sobre a existência de “linhas abissais” (SANTOS, 2007) e a colonialidade como modo de dominação no campo jurídico destacando a influência de uma mentalidade colonial e racista por parte do Poder Judiciário considerando que o direito moderno representa as práticas e a ideologia da experiência colonial que se expressam ainda hoje nas relações sociais e nas instituições, as quais se caracterizam pela exclusão e marginalização de determinados grupos sociais como as Comunidades Quilombolas.

Na quarta parte do trabalho, será realizada uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239 e, mais especificamente, do voto do Ministro Relator Cezar Peluso.

A título de conclusão, se constatam as diversas formas de violência perpetradas contra as comunidades tradicionais, realizadas pelo próprio Estado, quando as próprias decisões jurídicas, através de um discurso colonial, pautado no pensamento abissal, posiciona as negras e negros na condição de não-sujeitos de direito através de manutenções semânticas coloniais que imprimem uma concepção reduzida do que é quilombo, além de procedimentos corriqueiros e, “aparentemente” resguardados pelo Direito que colocam em risco os direitos já conquistados por essas populações, manifestando o racismo, legitimado politicamente pelo Estado, perpetuando as desigualdades sociais e raciais.

2 PROCEDIMENTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS

O trabalho fundamenta-se no método da teoria crítica do conhecimento, na perspectiva de ampliar e possibilitar descrições mais aprofundadas e aptas a apreender a complexidade do objeto de estudo, por entender que o contexto político, social, cultural e econômico das Comunidades Remanescentes de Quilombos vem adquirindo novas representações, impactos e alcance. Portanto, essa perspectiva opõe-se às teorias fechadas, apostando numa construção do saber do tipo crítico e dialético (BARRETO, 2001).

A pesquisa foi ancorada em dados qualitativos partindo de uma pesquisa bibliográfica realizada através da consulta aos acervos da Biblioteca Central da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos – NCDH e do acervo bibliográfico do Gestar: Laboratório de Estudos do Território da Cultura e Etnicidade. Além da consulta à sites na internet como o banco de teses e dissertações defendidas nos programas de pós-graduação da UFPB em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, de Geografia e de Direito, assim como buscamos artigos publicados em periódicos localizados no portal da CAPES, *Scielo* e Revistas eletrônicas relacionadas às áreas de conhecimento compartilhadas, através de alguns descritores, quais sejam: “território”; “CRQ”; “regularização fundiária”; “ADI 3239” e “decolonialidade”.

Para melhor compreensão e discussão dos objetivos do trabalho, terá como base a interdisciplinaridade, pois busca percorrer por outras áreas do conhecimento. Sendo assim, será realizado o diálogo com o campo da Geografia, da História, do Direito e da Antropologia

tendo como norte os Direitos Humanos, uma vez que se discute a realidade social, a história e as resistências desses povos nas lutas pela efetivação de seus direitos territoriais.

Partiremos de uma análise de Almeida (2010), Marques (2015) e Santos (2003) para dialogar acerca da questão da escravidão, sobre o conceito de quilombo e a história dos negros. Para abordar os conceitos e questões relativos ao pensamento decolonial: Fanon (2008) Quijano (2005), Mignolo (2007) e Boaventura (2007). Para discutir acerca da terra como Direito Humano, partiremos de Almeida (2010; 2012), Reis (2012) e Sousa (2018).

A pesquisa também foi documental, tendo em vista que o problema compreende a análise de fontes e dados disponibilizados por órgãos e instituições pertencentes a sites e banco de dados de domínio público, tais como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a Fundação cultural Palmares – FCP.

3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO TERRITÓRIO

Um marco fundamental na história da mudança de tratamento em relação às comunidades quilombolas no Brasil foi a Constituição da República de 1988 que, após cem anos da abolição da escravatura, passou a reconhecer o direito dessas comunidades à propriedade definitiva de suas terras, cabendo ao Estado emitir-lhes os respectivos títulos na forma do art. 68 do ADCT (BRASIL, 1988).

O reconhecimento dos direitos territoriais, revela, assim, a valorização do pertencimento à terra onde edificaram sua identidade, construída a partir de processos de resistência e organização desde o período escravocrata até hoje, visto que a luta pelos direitos à liberdade, cidadania e igualdade ainda fazem parte do cotidiano dessas comunidades. Além disso, no sentido mais amplo, remete à preservação da cultura afro-brasileira e de seu patrimônio material e imaterial, regulamentada nos arts. 215 e 216 da Carta Magna de 1988.

Partindo de uma análise decolonial, com o advento da Constituição de 1988, as comunidade quilombolas obtiveram uma nova dimensão e começaram a se tornar visíveis no campo político, jurídico e social o que representou um giro decolonial (CASTRO-GOMES; GROFOSGUEL, 2007), ao assumir o protagonismo dos colonizados, buscando valorizar a trajetória e as experiências de mulheres e homens negros em seus processos de resistência em face do aniquilamento físico e cultural e na luta pela concretização de seus direitos.

Somente sete anos após a Constituição de 1988, foi elaborado o Decreto nº 3.912 que operacionalizou e regulamentou o art. 68 do ADCT no âmbito nacional. O referido Decreto delimitou o marco temporal para a caracterização das comunidades como “remanescentes de

quilombos” entre a abolição da escravidão em 1888 e a data de promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, vinculado à definição prevista no Conselho Ultramarino de 1740 que traz uma noção colonial de quilombo como grupo de escravos fugidos, limitados pelo marco temporal de 1888.

A apreensão, ainda hoje, de que os quilombos seriam formados a partir de fugas, processos de rebeliões, com a característica de serem grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea apresenta-se vinculada ao passado escravista, consubstanciada numa identidade estratificada do século XIX (NEGÓCIO, 2016).

A partir das ações e reivindicações dos movimentos sociais identitários durante meados da década de 1970, quando surgiu o debate acerca da usurpação das terras e do privilégio dos interesses econômicos e políticos pautados na lógica de expansão capitalista (MARQUES, 2015), foi conferida uma maior visibilidade aos processos de lutas e resistências que as populações negras com ancestralidade escravizada enfrentam.

Portanto, ultrapassada é a perspectiva de quilombo como um lugar histórico, um conceito “frigorificado” que demarca a “remanescência” de uma ocupação pretérita, com o único propósito de rememorar-la e mantê-la de forma inerte (NEGÓCIO, 2016), devendo, por conseguinte, ser combatido tal entendimento através de uma nova relação entre passado e presente, num esforço de reconstrução e ressignificação, com instrumentos de preservação dos modos tradicionais de vida e de garantia à plena autonomia e fortalecimento dos laços culturais.

Sendo assim, é necessária uma releitura histórica e política dos quilombos, pois ainda existe uma visão reduzida das comunidades quilombolas, gerada pela invisibilidade consagrada na História dominante do Brasil resultado de um projeto colonialista balizado por uma ideologia da superioridade da raça branca e por um legado de opressão e subordinação das populações escravizadas que conduziu os negros a uma situação de vulnerabilidade, sem acesso, muitas vezes, aos direitos mais fundamentais.

O Decreto nº 4.887 de 2003 revogou o Decreto nº 3.912/2001 e ampliou, significativamente, o conceito de “quilombo”. Ressalte-se que o referido Decreto representou também uma mudança expressiva na garantia dos direitos territoriais às Comunidades Quilombolas, pois reconheceu como critério fundamental o elemento da autoidentificação e aboliu a exigência temporal de permanência no território, bem como reforçou o território como lugar de resistência cultural onde o componente étnico ganha relevância na forma de ocupação tradicional da terra.

Através do critério da autoafirmação da identidade étnica estabelecido tanto no Decreto nº 4.887/03 quanto na Convenção nº 169 da OIT as Comunidades Remanescentes de Quilombos ganharam visibilidade no cenário nacional e possibilidade de se (re) afirmarem. No art. 2º, § 1º e § 2º do referido Decreto é estabelecido um conceito de “remanescentes das comunidades dos quilombos” fazendo relação com a resistência histórica desses grupos, destacando a questão étnico-racial.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. ([Vide ADIN nº 3.239](#))

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural (BRASIL, DECRETO nº 4.887/2003).

O elemento da autodefinição é de extrema importância para as comunidades tradicionais, porquanto “possibilita que a comunidade possa desempenhar o domínio político e jurídico de suas terras e de seus territórios, comumente confiscados pelo latifúndio” (RODRIGUES; SILVA; MARQUES, 2018, p.32). Além disso, a autoatribuição também está em consonância com o Decreto Federal nº 6.040/07 que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, definindo-os, no art. 3º, inciso I, como:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

É imprescindível, nesse ponto, a análise do caráter das resistências cultural e política, do passado e do presente, bem como da relevância do componente étnico na forma de ocupação tradicional da terra que se operacionalizam na luta pela regularização e titulação dos territórios e, da mesma forma, na luta pela ratificação de suas territorialidades no que tange ao reconhecimento da cultura e da forma de organização social que se consubstanciam historicamente nesses espaços.

Considerando o processo histórico de configuração dos quilombos no Brasil e a realidade vivida, hoje, pelas comunidades quilombolas, é possível afirmar que a história dessa parcela da população tem sido construída por meio de resistência e de lutas contra o racismo,

pelo reconhecimento da terra e do território, pela diversidade sociocultural, pela garantia do direito pleno à cidadania, a fim de reparar as injustiças historicamente acumuladas e de assegurar os direitos fundamentais dos quilombolas.

Mesmo diante das ressemantizações do termo, é possível verificar, a partir de uma avaliação dos processos demarcatórios, à luz da legislação e das políticas públicas brasileiras voltadas à proteção do território, que ainda existe um longo caminho a percorrer, uma vez que, segundo Marques (2015, p. 22), “a ação do Estado se apresenta como agente de manutenção e persistência dessas relações de natureza subalterna”.

3.2 O direito ao território: uma questão de Direitos Humanos

O debate acerca da regularização fundiária é tema de extrema relevância para as comunidades quilombolas, porquanto, a efetivação do direito assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/1988, fundamentado no direito humano à terra e à cidadania, vai além do reconhecimento dos direitos territoriais, uma vez que reconhece a importância do território enquanto espaço de manifestações culturais, sociais, políticas, econômicas e religiosas, ou seja, um complexo de direitos interconectados e, portanto, diretamente relacionado com os Direitos Humanos, caracterizado por processos de lutas e resistências diretamente relacionados à identidade étnica.

Segundo Marques (2015), as relações que esses grupos têm com a terra não são de negócio, mas de trabalho e de pertencimento, que se traduz no reconhecimento de uma identidade diferenciada, mas também, um espaço de expressão de suas forças contra as composições hegemônicas de desenvolvimento do Estado e de uma sociedade capitalista. Destarte, a garantia do direito humano à terra, do acesso à propriedade coletiva e dos modos de produção rural contribui, conseqüentemente, para a concretização de seus direitos fundamentais mais específicos. Sendo assim, a não concretização deste direito implica em uma violação no sentido duplo, qual seja, no aspecto espacial e simbólico, uma vez que a terra é muito mais do que uma mera possibilidade de fixação ou de sustento; antes, é condição para a existência do grupo e de continuidade de suas referências simbólicas.

A terra é elemento fundamental que promove as condições de sobrevivência física para os grupos étnicos, além de ser meio imprescindível à afirmação da identidade. Logo, o acesso à terra, bem como a convivência e trocas culturais que nela ocorrem, congrega sentimentos e representações, além de estabelecer vínculos que unem as reminiscências ao cotidiano (MARQUES, RODRIGUES, SILVA, 2018, p.39)

Reconhecidas como populações tradicionais, as comunidades quilombolas dependem da terra, que é, a um só tempo, capital natural, meio de sobrevivência, de reprodução da vida e da sociedade e também expressão de territorialidade. Para além de sua dimensão física e de sua importância como provedora de recursos, o território é um lugar que inspira um sentimento de pertencimento, fornece elementos constitutivos da própria identidade do grupo e está investido de uma história e memória particular construída pela coletividade. Sendo assim, o território é fundamental para que as comunidades possam expressar seus modos de criar, fazer e viver.

Segundo Reis (2012), a questão da terra enquanto direito humano ganhou visibilidade a partir das pautas dos movimentos sociais em meados dos anos de 1970 em interação com os movimentos camponeses da Igreja Católica progressista e da rede transnacional de direitos humanos, que também influenciou a forma como o movimento de direitos humanos foi construído no país.

É relevante, portanto, discutir a questão do direito territorial e a proteção social e cultural dessas comunidades, notadamente, diante do contexto político-econômico brasileiro de retrocesso no que diz respeito aos direitos humanos, especialmente das minorias étnicas, resultado das políticas econômicas e sociais de austeridade adotadas pelo Estado perpetuando a situação de vulnerabilidade que a indefinição da posse sobre as terras acarreta, gerando violência, fragilizando os laços étnicos e culturais, assim como suas identidades, revelando um grande abismo entre a letra da lei e a efetiva concretização do acesso à terra no Brasil, algo que tem se agravado e que revelam a estrutura agrária altamente fundamentada no latifúndio.

Os obstáculos à efetivação do direito à terra para as Comunidades Remanescentes de Quilombos refletem as estruturas coloniais de poder, uma vez que o controle sobre o direito à terra tem servido de instrumento de opressão e subalternidade. A questão da proteção da terra coletiva coloca em crise o modelo de sociedade baseado na propriedade privada como única forma de acesso à terra em favor de uma elite agrária conservadora.

Segundo dados da Fundação Cultural Palmares - FCP, o país possui um total de 3.383 CRQs. Até a portaria n.º 126/2019, publicada no DOU de 18/07/2019², foram expedidas 2741 certidões às comunidades quilombolas (CRQs). No entanto, boa parte das comunidades

² FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. Quadro geral de comunidades remanescentes de quilombos (CRQs). Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/quadro-geral-18-07-2019.pdf>. Acesso em: 10 jun 2019.

quilombolas do país ainda carece de regularização. Do número total de comunidades remanescentes de quilombos, 42 encontram-se no Estado da Paraíba e destas 38 possuem a certidão de autorreconhecimento (FCP, 2019).

De acordo com os dados da Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária, bem como do INCRA Nacional (2017), do ano de 2005 até 2018 tinham sido abertos 1747 processos³ no país e 29 processos envolvendo comunidades quilombolas na Paraíba, cujo tempo médio de tramitação, na autarquia, é de mais de 10 (dez) anos. Desses, apenas 278 territórios quilombolas tiveram seus RTID's publicados⁴, envolvendo o quantitativo de 35.206 mil famílias, numa área total trabalhada de 2.571.551,1106/ha.

4 A ODISSÉIA JURÍDICA PARA A PROTEÇÃO DAS TERRITORIALIDADES

A trajetória das comunidades quilombolas remete ao fim da escravidão e da luta pelo reconhecimento enquanto sujeitos de direitos. Mesmo após a abolição do sistema escravista no Brasil em 1888, os ataques de setores políticos e econômicos da sociedade brasileira, principalmente das oligarquias agrárias, atualmente sob a denominação de agronegócio latifundista, insistem em perpetuar estruturas coloniais de exercício de poder. Tais fatores implicam não apenas o meio social, também estão presentes no Estado e nos seus órgãos, sejam eles do Executivo, Legislativo ou Judiciário, estabelecendo o que se designa por racismo institucional, interferindo na implementação do art. 68 do ADCT.

As lutas envolvendo a concretização do direito conferido pelo art. 68 do ADCT e pelos demais diplomas legais, nacionais e internacionais, revelam que os direitos dos quilombolas são, segundo Negócio (2016, p. 96), em grande parte, “restringidos em função de um racismo histórico que, embora velado e sutil, manifesta-se de diversas maneiras”. Nesse contexto, o racismo institucional se expressa através das instituições jurídicas e sociais, encoberto através de procedimentos corriqueiros e, “aparentemente”, resguardados pelo Direito.

Apesar do avanço legislativo advindo do art. 68 do ADCT, diversas estratégias políticas e governamentais, marcadas pelo racismo institucional, por discursos ideológicos racistas, colonialistas e elitistas, além dos dispositivos jurídico-formais e procedimentos

³INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Processos abertos. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-processosabertos-quilombolas-v2.pdf>>. Acesso em: 10 jun 2019.

⁴INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Processos em andamento. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-andamentoprocessos-quilombolas_quadrogeral.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

burocrático-administrativos, dentre outros fatores, levam a incapacidade do Estado em promover, mediar e realizar a regularização fundiária, principalmente, quando confrontado com a expansão das fronteiras agrícola e pecuária, da mineração, das hidrelétricas e de outros empreendimentos, o que faz com que essas comunidades percam boa parte de seus territórios, ocasionando tensões e disputas no campo, dificultando o exercício das atividades rurais, que acaba por comprometer e fragilizar as memórias e os laços culturais e étnicos que estas possuem com o território.

Tal realidade revela um longo caminho ainda a ser trilhado no que diz respeito à efetividade do direito à titulação dos territórios quilombolas e, mais ainda, no que se refere à autonomia e proteção destes consubstanciada na concretização dos direitos sociais, econômicos e culturais, conforme preceitua a Convenção n.º 169 da OIT, que tem se apresentado como um dos maiores entraves nos anos que se seguiram à promulgação da Constituição de 1988. Nesse sentido, Pereira (2019, p. 142) afirma:

[...] embora o direito à terra e a outros que se desdobram a partir desse, estejam previstos em lei no Brasil e em outros países Sul-Americanos, ainda constitui um direito ameaçado seja pelo engessamento das visões a respeito do ser quilombola que reforça ideologias e discursos de negação das suas identidades, seja pela delonga no andamento das ações, sobretudo pelo decréscimo de investimento nelas, e pelo racismo institucional que perpassa as práticas racistas na sociedade e justificam a prioridade a determinadas ações dentro das instituições em detrimento de outras.

A atual conjuntura política e econômica do país ainda é crítica, uma vez que vem colocando em cheque as políticas públicas em virtude das medidas de austeridade adotadas, inicialmente, pelo ex presidente Michel Temer, com o advento da Emenda Constitucional n.º 95/2016 que implementou uma política de reforma econômica de longo prazo consubstanciada na redução dos gastos públicos e do papel do Estado em suas funções de indutor do crescimento econômico, as quais, tem contribuído para o crescimento exponencial da desigualdade dos grupos mais vulneráveis como é o caso dos quilombolas.

O resultado de medidas, pautadas no ideário neoliberal, tem tido forte impacto nas políticas fundiárias, exemplo disso é a redução do orçamento público para a titulação dos territórios quilombolas, que sofreu uma queda de mais de 97% nos últimos cinco anos, estando previsto, para o ano de 2018, menos de R\$1 milhão para a titulação dos mais de 1.700 (mil e setecentos) processos abertos no INCRA. (CONAQ, 2018). Tal realidade, caracterizada pelo baixo orçamento destinado à titulação, o sucateamento do INCRA, a morosidade em concluir os processos, dentre outros fatores, demonstram o racismo institucional,

operacionalizado pela burocracia estatal, que se revela quando o Estado cria obstáculos a concretização de um direito pautando-se na questão racial.

Com as últimas eleições para Chefe do Poder Executivo e a vitória do então presidente Jair Messias Bolsonaro, a primeira medida provisória editada (MP nº 870/19) transferiu para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a competência de realizar a reforma agrária e a regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas e, mais especificamente, a atribuição de identificar, reconhecer, delimitar, demarcar e titular as terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Embora a Medida Provisória nº 870/19 tenha sido enviada ao Congresso Nacional na Sessão Legislativa anterior, ela foi rejeitada na atual sessão legislativa (22/05/2019). Mesmo havendo vedação constitucional para a reedição, numa “mesma sessão legislativa”, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou tenha perdido a eficácia (artigo 62, §10 da CRFB/1988⁵), foi reeditada uma nova MP (MP nº 886, de 18 de junho de 2019) que possuía o mesmo teor da anterior. A Medida Provisória nº 870/2019, então, passou a ser convertida na Lei nº 13.844, de 18 de Junho de 2019. Verifica-se, nesse contexto, uma busca frenética por burlar e negar os direitos dessas comunidades.

Em razão de sua natureza reconhecidamente supralegal, os direitos assegurados na Convenção nº. 169 tem aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º da Constituição Federal de 1988, independentemente de qualquer regulamentação. Neste sentido, a referida Convenção dispõe em seu artigo 6º, “1.a” e “2”⁶ que os governos deverão consultar os povos de comunidades tradicionais interessados cada vez que forem previstas medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetá-los diretamente, através de suas próprias instituições representativas, o que constitui o direito à consulta prévia, livre e informada.

⁵ [...] § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo (BRASIL, 1988).

⁶ Art. 6º.

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. (BRASIL, 2004).

Da mesma forma, a Convenção prevê no art. 7.1⁷ que os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma (BRASIL, 2004). Diante disso, qualquer medida que afete diretamente esses povos deve ser submetida à consulta prévia, livre e informada baseado no respeito às particularidades e modos de vida das comunidades tradicionais, garantindo-lhes autonomia para decidir sobre assuntos que lhes envolvam e afetem.

Sendo assim, a consulta prévia, prevista na Convenção nº 169 da OIT, consiste em um direito das comunidades tradicionais que pode contribuir para diminuir as relações assimétricas e impositivas historicamente existentes entre o Estado e os povos de comunidades tradicionais, estabelecendo um novo paradigma isonômico de respeito à diversidade sociocultural e de promoção à igualdade racial.

Além do que já fora exposto, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento está sendo comandado pela ex-deputada Tereza Cristina (DEM/MS) que coordenava a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) no Congresso Nacional. É preciso também destacar que a pauta do Ministério da Agricultura não dialoga com os direitos territoriais das comunidades tradicionais, uma vez que estão sedimentadas num processo de exploração capitalista. A nova configuração ministerial proposta pela Lei demonstra, claramente, quão temerária será essa mudança e o quanto afetará a regularização fundiária das comunidades quilombolas cujo processo ainda não foi concluído e daquelas que nem sequer estão em fase de regularização.

Destarte, ao delegar a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelas comunidades dos quilombos ao Ministério da Agricultura, comandado e fortemente influenciado pelos grandes latifundiários e ruralistas, ou seja, daqueles que sempre estiveram no centro dos grandes conflitos de terras no país, o governo, obviamente, cede às pressões e ao poderio econômico e político destes grupos que detém a grande malha fundiária no Brasil contra os direitos das populações tradicionais.

Quanto à esfera administrativa, destacam-se todos os desafios e problemas que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA apresenta, sejam de ordem burocrática, orçamentária ou de pessoal como o processo altamente moroso e oneroso, dentre

⁷ 7.1 - Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

outros fatores que dificultam o processo de regularização fundiária dos territórios quilombolas.

No âmbito do poder Judiciário, tivemos a proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239 contra o Decreto nº. 4.887/2003, no mesmo ano em que passou a ter validade, pelo Partido da Frente Liberal - PFL, atual Democratas - DEM, que só foi julgada em fevereiro de 2018 após 15 anos de tramitação na Suprema Corte.

Nesse contexto, Walter Mignolo (2017) afirma que é impossível analisar qualquer fenômeno político-global dos últimos tempos dissociado da noção de colonialidade, uma vez que a colonialidade faz parte da própria modernidade, ou seja, “não há modernidade sem colonialidade” (MIGNOLO, 2017, p.2). Sendo assim, partiremos dos pressupostos da colonialidade e da teoria descolonial para analisar o movimento que se deu em torno do ajuizamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

4 LINHAS ABISSAIS E COLONIALIDADE COMO MODO DE DOMINAÇÃO NO CAMPO JURÍDICO

De acordo com Aimé Césaire (1978), na obra “Discurso sobre o colonialismo”, afirma que o colonialismo foi um processo esmagador que imprimiu as marcas da barbárie europeia nos povos colonizados suprimindo e silenciando suas histórias por meio da história hegemônica dos povos europeus, do qual “é impossível resultar um só valor humano” (CÉSAIRE, 1978, p.16). O autor também denuncia a coisificação do homem no processo da colonização, afirmando que a relação existente entre colonizador e colonizado é uma relação baseada na dominação e submissão, que transformam os colonizados em coisas, mercadorias, um meio para atingir um fim: produzir.

As análises realizadas em "Pele negra, máscaras brancas" de Frantz Fanon (2008) revelam que a coisificação do negro e o racismo são fenômenos socialmente construídos que operavam como instrumentos do colonialismo e que, hoje, é utilizado também como uma sistemática estrutural de distribuição de diversas formas de privilégio em sociedades profundamente marcadas pelas desigualdades sociais, atualmente, geradas pelo modo de produção capitalista.

De acordo com Streva (2016), a “colonialidade” diz respeito, de certa forma, à conexão entre o passado e o presente, a partir do qual, determinado padrão de poder resultante da experiência colonial, influencia o conhecimento, a autoridade, o trabalho e as relações

sociais intersubjetivas. Dessa forma, a noção de colonialidade diz respeito à uma manutenção das formas coloniais de poder e dominação mesmo com o fim da colonização.

Para Quijano (2009) a colonialidade do poder está ancorada na imposição da ideia de raça e da hierarquização entre as mesmas, servindo como instrumento de dominação o que, historicamente, representou uma maneira de legitimar as ideias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre colonizadores e colonizados. A partir de então, tal sistemática se tornou o instrumento de dominação social universal, posicionando os povos conquistados e dominados numa situação natural de inferioridade, assim como seus traços fenotípicos, seus saberes e modos de vida. Dessa forma, a noção de “raça” se tornou o primeiro critério para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade capitalista.

A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjectivos, da existência social cotidiana e da escala societal (QUIJANO, 2009, p. 73).

Essa dimensão de invisibilidade e marginalização evidencia a existência de “linhas abissais” (SANTOS, 2007) considerando que as linhas que dividiam o “velho” mundo colonial, separando colonizador e colonizado, funciona, atualmente, como divisórias de relações políticas e culturais que geram exclusões. Nas matrizes das linhas que marcam as delimitações, estarão o conhecimento e o direito. O direito moderno representa as práticas e a ideologia da experiência colonial que se expressam ainda hoje nas relações sociais e nas instituições, as quais se caracterizam pela universalização de estruturas de poder que exclui e anula os que não se enquadram nos moldes impostos (SANTOS, 2007, p. 74).

O alcance dessa crise de identidade do Judiciário condiz com as próprias contradições da cultura jurídica nacional, construída sobre uma racionalidade técnico-dogmática e calcada em procedimentos lógico-formais, e que, na retórica de sua "neutralidade", é incapaz de acompanhar o ritmo das transformações sociais e a especificidade cotidiana dos novos conflitos coletivos. Trata-se de uma instância de decisão não só submissa e dependente da estrutura de poder dominante, como, sobretudo, de um órgão burocrático do Estado, desatualizado e inerte, de perfil fortemente conservador e de pouca eficácia na solução rápida e global de questões emergenciais vinculadas, quer às reivindicações dos múltiplos movimentos sociais, quer aos interesses das maiorias carentes de justiça e da população privada de seus direitos. (WOLKMER, 2015, p.106).

O nosso campo jurídico, portanto, é estruturado pela colonialidade e consiste em um sistema fechado e isolado, “inventando passados para dar lugar a um futuro único e homogêneo” (SANTOS, 2007, p. 74), contrário ao pluralismo e ideologicamente estruturado

como instrumento de poder e opressão, contrário ao acesso ao direito e à justiça pelas populações tradicionais.

5 ADI Nº 3.239: UMA MUDANÇA NO PARADIGMA JURÍDICO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3239 foi proposta pelo partido Democratas (DEM), antigo PFL, contra o Decreto nº 4.887/2003 e tramitou na Suprema Corte Brasileira durante cerca de 15 anos, sendo a ação julgada improcedente e decretada a constitucionalidade do decreto presidencial em fevereiro de 2018 por maioria de votos.

Votaram pela improcedência integral da ação a ministra Rosa Weber e Cármen Lúcia e os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello. O ministro Luís Roberto Barroso também votou pela improcedência, mas com a diferença que, além das comunidades remanescentes presentes às terras na data da publicação da Constituição Federal de 1988, têm direito à terra aquelas que tiverem sido forçadamente desapossadas de seus territórios. Já os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes votaram pela parcial procedência da ação, no sentido de que somente devem ser titularizadas apenas as áreas ocupadas na data da promulgação da Constituição – 5 de outubro de 1988.

De forma sucinta, na petição inicial, o partido requerente alegou vícios de inconstitucionalidade formal e material, sustentando que o Decreto nº. 4.887/03 seria formalmente inconstitucional em razão da violação do princípio da reserva legal, ou seja, somente poderia regulamentar uma lei, jamais um dispositivo constitucional, por isso seria necessária uma lei prévia, não se enquadrando nos casos previstos no art. 84, VI, da Constituição.

No ponto dos vícios materiais, o partido se opôs à questão da desapropriação, instrumento previsto no art. 13 do Decreto impugnado que dispõe que as terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas que se localizem em área de domínio particular devem ser desapropriadas pelo INCRA. O partido sustentou que a desapropriação promoveria despesas públicas em razão das futuras indenizações. Sustentou, ainda, a questão do marco temporal, no sentido de que é reconhecida a concessão das áreas de quilombos aos seus ocupantes tradicionais, que nelas se encontravam radicados na data de promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988 e, portanto, não caberia falar em desapropriação. O DEM ainda contestou o critério da autoatribuição, previsto no art. 2º do Decreto nº 4.887/2003 como critério essencial para identificação dos remanescentes titulares

do direito a que se refere o art. 68 do ADCT, sustentando que inverte a lógica constitucional os próprios interessados se autodefinirem.

Diante desse contexto, apreende-se que, através da referida ação, o DEM objetivava que o Supremo Tribunal Federal se apropriasse de um conceito colonial de quilombo como comunidades formadas por escravos fugidos, que teve fim com a abolição da escravidão no país, numa tentativa de conferir um conceito “frigorificado” e “dicionarizado”. Ao refutar a possibilidade de a própria comunidade se autodefinir como quilombola, há uma tentativa de deslegitimar a história e vida dos quilombolas, silenciar e invisibilizar seus direitos, utilizando o Direito como instrumento escolhido para tal empreitada.

Isso reflete o pensamento colonialista e racista que tenta, a todo custo, desvalorizar e as trajetórias de luta e resistência que essas comunidades enfrentaram e continuam a enfrentar para terem seus direitos garantidos. Tal cenário demonstra a situação de incertezas e instabilidades que essas populações estão submetidas, bem como a visão escravocrata presente ainda hoje na mentalidade da sociedade marcada pela colonialidade.

5. 1 Análise do Voto do Ministro Relator Cesar Peluso

O Ministro Cesar Peluso, relator da ADI, foi o único que votou pela total procedência da ação. Proferiu seu voto no sentido de acolher o pedido do requerente, enfatizando que a matéria tratava de uma questão, unicamente, de Direito, sem maiores complexidades. Nesse contexto, no âmbito do processo, foram solicitados à Suprema Corte vários pedidos de audiência pública por diferentes sujeitos, entretanto, o Ministro Relator entendeu pela falta de necessidade de convocação da referida audiência.

A negação, pelo Ministro Peluso, da realização de uma audiência pública revela a tentativa de impedir um debate amplificado acerca da temática, restringindo a participação, tanto da sociedade civil quanto dos sujeitos diretamente interessados dentro do campo jurídico, o que reflete, de maneira clara, a manifestação do pensamento abissal sustentado por Santos (2007), no qual o conhecimento e o direito modernos refletem as formas de negação que produzem uma “ausência radical”, ou uma “subumanidade moderna”, ou seja, a base que fundamenta o pensamento moderno ocidental traz o reflexo do colonialismo que define a “exclusão radical e a inexistência jurídica” (SANTOS, 2007, p. 78).

O Ministro Relator afirma que a concepção dos estudos antropológicos, sociológicos e históricos, ainda que científicos, não devem fazer parte da fundamentação das decisões judiciais por apresentarem natureza metajurídica, pensamento que ratifica o entendimento

exposto anteriormente acerca do pensamento abissal através de um processo de formação do pensamento moderno e como este se constitui no campo jurídico.

Reafirmo que os respeitáveis trabalhos desenvolvidos por juristas e antropólogos, que pretendem ampliar e modernizar o conceito de quilombos, guardam natureza metajurídica e por isso não têm, nem deveriam ter, compromisso com o sentido que apreendo ao texto constitucional. É que tais trabalhos, os quais denotam avanços dignos de nota no campo das ciências políticas, sociais e antropológicas, não estão inibidos ou contidos por limitações de nenhuma ordem, quando o legislador constituinte, é inegável, as impôs de modo textual. Não é por outra razão que o artigo 68 do ADCT alcança apenas certa categoria de pessoas, dentre outras tantas que, por variados critérios, poderiam ser identificadas como “quilombolas”. Isso explica, aliás, a inserção desse dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Voto do Min. Rel. Cezar Peluso, ADI nº 3.239/DF, 2012, p. 39)

O Ministro Relator da ação utiliza-se do conceito de quilombo encontrado no dicionário para justificar seu entendimento racista e colonialista, numa tentativa de invisibilizar o caráter de lutas e resistências que permeiam esses territórios ao adotar também o pensamento do marco temporal, sendo acompanhado, nesse ponto, pelos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Vejamos trecho do Voto do Ministro Cezar Peluso, relator da referida ação, quando dispõe sobre os destinatários do Decreto impugnado:

São aqueles que subsistiam nos locais tradicionalmente conhecidos como quilombos, entendidos estes na acepção histórica, em 05 de outubro de 1988. Noutras palavras: os que, tendo buscado abrigo nesses locais (quilombos), antes ou logo após a abolição, lá permaneceram até a promulgação da Constituição de 1988. (Voto do Min. Rel. Cezar Peluso, ADI nº 3.239/DF, 2012, p. 38)

Além de restringir os quilombos no aspecto temporal, o Ministro também afirmou que os destinatários da norma não seriam, necessariamente as comunidades, retirando o caráter coletivo das terras, sustentando a inconstitucionalidade do art. 17 do Decreto nº 4.887/2003 que garante a titulação mediante a outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade (BRASIL, 2003). Sendo assim, o que se pode verificar é que a retirada das terras do mercado é inconcebível sob a ótica capitalista, absorvida pelo sistema judicial e sua concepção acerca do direito de propriedade.

Também não creio que os destinatários da norma sejam necessariamente as comunidades.(...) Dúvida não resta, pois, de que a preterição de um texto e eleição de outro lhe firmaram o sentido de individualidade, não de coletividade. E, se é assim, não se descubrem razões que justifiquem gravar a propriedade individual com os atributos da impenhorabilidade, imprescritibilidade e inalienabilidade. (Voto do Min. Rel. Cezar Peluso. ADI 3.239/DF).

Nesse sentido, apesar da improcedência da ADI nº 3.239, ao analisar o voto do Ministro Relator é possível compreender a permanência dos entraves no sistema judicial brasileiro impostos às comunidades negras para a regularização de suas terras e para concretização de seus demais direitos. O significado de quilombo na ADI nº 3.239, na perspectiva de alguns Ministros, revela a colonialidade do poder (QUIJANO, 2005) ao reduzi-los a algo que ficou no passado. Essa mentalidade se faz presente em todos os setores da sociedade, inclusive no Poder Judiciário que deveria ser um dos responsáveis pela proteção e garantidor dos direitos desses povos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do avanço no que diz respeito às normativas de proteção dos territórios quilombolas, ainda existe um longo percurso a ser transcorrido diante do atual contexto político e econômico brasileiro, onde o próprio Estado tem sido um dos grandes responsáveis pela perpetuação das injustiças e desigualdades que esses povos enfrentam, fruto de um sistema capitalista e cujas marcas do colonialismo e do racismo ainda imperam e sustentam as bases desse Estado.

O julgamento da ADI nº 3.239 revela um avanço no que diz respeito à garantia dos direitos territoriais dos quilombolas, mas também revela os entraves no sistema judicial brasileiro, ao analisar o teor do voto do Ministro Relator, imposto às comunidades quilombolas para obtenção de seus direitos territoriais e da sua cidadania.

É preciso que haja uma descolonização das reflexões e dos pensamentos para que seja feita uma reflexão crítica acerca do posicionamento do Poder Judiciário que tem perpetuado a situação de vulnerabilidade mediante a indefinição da posse sobre as terras acarreta, gerando violência, fragilizando os laços étnicos e culturais, assim como suas identidades.

O Poder Judiciário, frequentemente, tem se destacado, muitas vezes negativamente, em desfavor e na contramão dos interesses destes grupos, violando os direitos das comunidades quilombolas, com processos demasiadamente longos que percorrem anos sem solução prejudicando ainda mais o andamento das ações do INCRA que já são demasiadamente burocráticas e que não observam a celeridade que deve ser intrínseca nos âmbitos administrativos e judiciais, o que acaba por gerar, de certa forma, uma descontinuidade das políticas de garantia de direitos constitucionais das comunidades remanescentes de quilombos por parte do Estado Brasileiro. Sem falar de magistrados parciais

quando se trata de conflitos territoriais entre grandes latifundiários, empresários e comunidades quilombolas.

A negação de um direito de propriedade que rompe com a tradição ocidental moderna nos revela um racismo epistêmico, pois não reconhece nem valoriza formas jurídicas que fujam do modelo hegemônico, o que resulta em uma das formas de violência contra as comunidades tradicionais, realizadas pelo próprio Estado, quando as próprias decisões jurídicas, através de um discurso colonial, pautado no pensamento abissal, posiciona as negras e negros na condição de não-sujeitos de direito através de manutenções semânticas coloniais que imprimem uma concepção reduzida do que é quilombo, manifestando o racismo, legitimado politicamente pelo Estado, perpetuando as desigualdades sociais e raciais.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Túlio Velho. Positivismo “versus” Teoria Crítica – Em torno do debate entre Karl Popper e Theodor Adorno acerca do método das ciências sociais. **Perspectiva Filosófica**. v. 3, nº 5, 2001. Disponível em: https://www3.ufpe.br/ppgfilosofia/images/pdf/pf15_artigo7a0001.pdf. Acesso em: 12 jul 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3.239**. Distrito Federal, DF, 20 de novembro de 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?ba se=ADIN&s1=3239 &processo=3239>. Acesso em 12 ago.2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto Federal nº 4.887**, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 14 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto Federal nº 6.040**, de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 07 jul. 2019.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o Colonialismo**. Traduzido por Noémia de Sousa. Lisboa: Augusto Sá da Costa, 1978.

DUPRAT, D. M. **O Estado pluriétnico**. 2002. Disponível em: <http://laced.etc.br/site/arquivos/04-Alem-da-tutela.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2019.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

MARQUES, Amanda Christinne Nascimento. **Fronteira étnica: Tabajara e Comunidades Negras no processo de territorialização do Litoral Sul Paraibano**. 2015. 350 f. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal de Sergipe, Aracajú, 2015.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 32, n. 94, 2017. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092017000200507&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 jul. 2019.

MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade**, n. 34, p. 287-324, 2008. Disponível em:
http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/desobediencia_epistemica_mignolo.pdf. Acesso em: 05 ago. 2019.

NEGÓCIO, C. D. L. **De escravos a cidadãos: os caminhos das políticas públicas para as comunidades remanescentes de quilombos na Paraíba**. 2016. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Set. 2005. p.227-278.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina. SA, 2009. p.73- 117.

REIS, Rossana Rocha. O direito à terra como um direito humano: a luta pela reforma agrária e o movimento de direitos humanos no Brasil. **Lua Nova**, São Paulo, n. 86, p. 89-122, 2012. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452012000200004>. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452012000200004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 jun. 2019.

RODRIGUES, Maria de Fátima Ferreira; MARQUES, Amanda Christinne Nascimento (Orgs). **A geografia dos povos tradicionais: marcos legais e construções sociais**. João Pessoa: Ed. UFPB, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n.79, p. 71-94, Nov. 2007. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002007000300004>. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004. Acesso em: 04 jul. 2019.